



**Seção Judiciária do Estado da Bahia**  
**13ª Vara Federal Cível da SJBA**

---

SENTENÇA TIPO "A" PROCESSO: 1003509-18.2018.4.01.3300 CLASSE: PROCEDIMENTO  
COMUM CÍVEL (7) AUTOR: -----

Advogado do(a) AUTOR: MOACIR CLEMENTE DA PAIXAO JUNIOR - BA20944

RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por ----- em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a sua convocação para participar das etapas do Processo Seletivo para Incorporação de Profissionais de Nível Médio Voluntários à Prestação de Serviço Militar Temporário no ano de 2018 realizado pelo Comando da Aeronáutica, na especialidade de administração no Comando Aéreo Regional em Salvador, e consequente anulação do ato que indeferiu o prosseguimento da autora no certame.

Aduz a autora, em síntese, que em 20.03.2018 se inscreveu no concurso para Incorporação de Profissionais de Nível Médio Voluntários à Prestação de Serviço Militar Temporário no ano de 2018 no âmbito da Aeronáutica, visando uma vaga na especialidade de administração – TAD no Comando Aéreo regional em Salvador, tendo obtido, em 02.04.2018, parecer desfavorável ao seu prosseguimento no certame, emitido pela Comissão de Seleção Interna, sob a alegação de que a autora não possuía curso Técnico em Administração, mesmo tendo a mesma apresentado Diploma de Nível Superior em Administração.

Juntou procuração e documentos.

A decisão do ID 5374949 deferiu o pedido de tutela de urgência.

A União Federal apresentou contestação no ID 5963575, aduzindo que a autora não atende aos requisitos do Ato Convocatório, tendo em vista que este se destina à convocação, seleção e incorporação de profissionais de nível médio voluntários à prestação de serviço militar temporário. Assevera que o edital previa que a autora comprovasse que possuía o curso técnico em administração, contudo, a demandante não teria comprovado tal qualificação, o que motivou a sua exclusão. Aduz que o título de qualificação profissional exigido não se confunde com o diploma de qualificação superior e que a seleção para prestação de serviço militar temporário é diferente de concurso público para provimento de cargos públicos.

A autora apresentou réplica com razões reiterativas.

É o Relatório.

DECIDO

Conforme pontuei na decisão que antecipou a tutela jurisdicional de mérito, muito embora o edital que inaugura um Processo Seletivo para a Incorporação de Profissionais de Nível Médio Voluntários à Prestação de Serviço Militar Temporário/2018 seja a Lei que rege a seleção - à qual, em homenagem aos princípios da legalidade e isonomia, todos os candidatos interessados devem se submeter -, não se pode negar que a sua natureza é de ato administrativo vinculado, não restando ao administrador público nenhuma margem de liberdade para a sua valoração.

No caso dos autos, o certame que inaugurou o processo seletivo público para provimento de vagas de administração – TAD no Comando Aéreo Regional em Salvador estabeleceu como requisito que o candidato possuísse, pelo menos, um dos cursos listados nos Requisitos Específicos estabelecido na tabela constante do item 2.3.1 do referido Edital, quais sejam: a) Curso Técnico em Administração; b) Curso Técnico em Contabilidade; c) Curso Técnico em Finanças; d) Curso Técnico em Recursos Humanos; e) Curso Técnico em Serviços Jurídicos e f) Curso Técnico em Secretariado (fl. 18).

Trata-se, obviamente, da formação mínima exigida para a assunção do cargo, sendo plenamente aplicável, na hipótese em comento, o vetusto brocardo jurídico “quem pode o mais, pode o menos”. Interpretar a regra de forma contrária, impedindo a participação de candidatos que, mesmo sem possuir o certificado de conclusão de curso técnico, detenham uma graduação superior na mesma área de atuação prevista no edital (mais qualificada, portanto), implicaria numa afronta direta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, soando incompreensível, ainda, frente às políticas públicas de valorização do ensino e incentivo à graduação.

Conforme dito na decisão que concedeu a tutela de urgência, trazendo essa realidade para os autos, percebe-se que, de fato, não pode a autora ser alijada do concurso público promovido pelo COMANDO DA AERONÁUTICA, devendo ser convocada pela ré a participar das demais etapas do concurso em questão, a despeito de não possuir certificado de conclusão de curso técnico exigido no edital, por se tratar de candidata detentora de título de graduação mais qualificado do que o fixado no edital, qual seja, Diploma de Formação Superior em Administração expedido pela Universidade Salvador - UNIFACS (fl. 114).

Nesse mesmo diapasão, confira-se julgado da lavra do eg. Superior Tribunal de Justiça, em caso similar ao dos autos:

“ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - CONCURSO PÚBLICO PETROBRÁS - MANDADO DE SEGURANÇA - VIA ADEQUADA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - TÉCNICO EM QUÍMICA BACHAREL EM QUÍMICA APROVADO - RAZOABILIDADE - DECADÊNCIA NÃO-CONFIGURAÇÃO – DISSÍDIO INTERPRETATIVO NÃO MATERIALIZADO.

1. O mandado de segurança é via adequada para impugnar ato de desclassificação em concurso público realizado por sociedade de economia mista.
2. Atacado o ato de desclassificação no concurso público, inexistente decadência na impetração, se esta foi ajuizada antes do prazo legal.
3. Há direito líquido e certo à permanência no certame se o candidato possui qualificação superior à exigida no edital do concurso público, na hipótese bacharel em química quando se exigia a formação de técnico na referida disciplina.
4. Dissídio interpretativo prejudicado ante a inexistência de semelhança fática.
5. Recurso especial não provido.”

(STJ; REsp 1071424 / RN; Relatora Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 20/08/2009; Data da Publicação/Fonte: DJe 08/09/2009)

Assim sendo, a situação fática e jurídica permanecem a mesma neste estágio processual, o que impõe a manutenção dos termos da aludida decisão e a consequente procedência do pedido.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, ratifico a tutela de urgência anteriormente concedida e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para tornar definitiva a ordem judicial que anulou o ato de exclusão da autora -----, CPF Nº ----- de Profissionais de Nível Médio Voluntários à Prestação de Serviço Militar Temporário da Aeronáutica no ano de 2018, ratificando a determinação de sua permanência no certame.

Sem custas, em face da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei nº 9289/96.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios devidos ao advogado da autora, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

Deixo de submeter este processo ao duplo grau de jurisdição obrigatório, diante da regra contida no art. 496, §3º, inciso I, do CPC.

P.R.I.

Salvador (BA), 20 de setembro de 2019.

CARLOS D'ÁVILTA TEIXEIRA

Juiz Federal da 13ª Vara Cível SJ/BA

Assinado eletronicamente por: CARLOS DAVILA TEIXEIRA

20/09/2019 13:51:52

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 74492708



19092013515229000000

IMPRIMIR

GERAR PDF